SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117775 - SP (2026/0318751-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBERSON CASSIANO (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO *WRIT*. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60732959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 40f272b3-d508-430b-9f63-319add2e4a4c

2. O exame dos indícios de autoria e materialidade, para além dos elementos indicados no édito prisional, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

3. Esta Corte entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado, e na necessidade de proteção à integridade física e psicológica da vítima. Precedentes.

4. No caso, são concretos e idôneos os fundamentos da prisão preventiva do acusado, segundo os quais o acusado, em tese, inconformado com o término do relacionamento, por ciúmes, agrediu e ameaçou sua ex-companheira. Horas depois, retornou ao local e efetuou disparos de arma de fogo contra a casa do atual namorado da vítima, onde ela se encontrava.

5. "Condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que não guardam relação com os motivos determinantes da medida" (RHC n. 230.576/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 22/4/2026).

6. Na espécie, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60732959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 40f272b3-d508-430b-9f63-319add2e4a4c

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 40f272b3-d508-430b-9f63-319add2e4a4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117775 - SP (2026/0318751-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBERSON CASSIANO (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO *WRIT*. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60461580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 97989061-a49d-4918-8f37-33617c0b60ff

2. O exame dos indícios de autoria e materialidade, para além dos elementos indicados no édito prisional, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

3. Esta Corte entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado, e na necessidade de proteção à integridade física e psicológica da vítima. Precedentes.

4. No caso, são concretos e idôneos os fundamentos da prisão preventiva do acusado, segundo os quais o acusado, em tese, inconformado com o término do relacionamento, por ciúmes, agrediu e ameaçou sua ex-companheira. Horas depois, retornou ao local e efetuou disparos de arma de fogo contra a casa do atual namorado da vítima, onde ela se encontrava.

5. "Condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que não guardam relação com os motivos determinantes da medida" (RHC n. 230.576/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 22/4/2026).

6. Na espécie, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBERSON CASSIANO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei liminarmente a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante alega (fl. 60):

> Em síntese, a decisão agravada, ao reafirmar a gravidade concreta do delito sem enfrentar a contradição interna da decisão de origem

Documento eletrônico VDA60461580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 97989061-a49d-4918-8f37-33617c0b60ff

> quanto à idoneidade das medidas protetivas, sem demonstrar a atualidade do *periculum libertatis* e sem considerar a desproporcionalidade da manutenção da custódia por prazo já superior a dois meses e meio, comporta a reanálise ora requerida.
> Assim, diante do exposto, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão, somada das medidas protetivas, são suficientes no presente caso.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente teve seu flagrante delito convertido em prisão preventiva em razão da prática dos crimes tipificados nos arts. 147, § 1º, e 129, § 13, do Código Penal e 15 da Lei n. 10.826/2003, na forma da Lei n. 11.340/2006.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 2135126-80.2026.8.26.0000.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A segregação cautelar foi assim justificada (fl. 24, grifei):

> [...] Quanto ao mais, o flagrante deve ser convertido em prisão preventiva em face da existência de prova da materialidade das infrações e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Os documentos acostados aos autos e os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial comprovam a existência das infrações penais, bem como indicam a participação do(a)(s) investigado(a)(s) na prática do delito no âmbito das relações domésticas. Em relação aos requisitos cautelares, observa-se que **o autuado, em tese, agrediu e ameaçou sua ex-companheira em razão de ciúmes, por não aceitar o término do relacionamento, retornando ao local horas depois, ocasião em que teria efetuado disparos de arma de fogo contra a casa do atual namorado da vítima, onde esta se encontrava**. Assim, em que pese a primariedade do agente, tais circunstâncias justificam a segregação cautelar para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da ofendida (art. 312 do CPP). Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP e art. 22 da Lei nº 11.340/2006) não parecem

Documento eletrônico VDA60461580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 97989061-a49d-4918-8f37-33617c0b60ff

> adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal e garantir a integridade da vítima (art. 282, §6º do CPP) [...].

O **exame dos indícios de autoria e materialidade**, para além dos elementos indicados no édito prisional, implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, **demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas**, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em **dados concretos** dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. Isso porque o ora paciente, em tese, inconformado com o término do relacionamento, por ciúmes, agrediu e ameaçou sua ex-companheira. Horas depois, retornou ao local e efetuou disparos de arma de fogo contra a casa do atual namorado da vítima, onde ela se encontrava.

Em casos similares, esta Corte entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado, e na **necessidade de proteção à integridade física e psicológica da vítima**. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60461580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 97989061-a49d-4918-8f37-33617c0b60ff

COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à vítima; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; (iii) determinar se a custódia cautelar configura antecipação de pena em afronta à presunção de inocência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública e na proteção da integridade física, psíquica e moral da vítima, evidenciada pelo modus operandi consistente em agressões físicas acompanhadas de reiteradas ameaças à vítima e seus familiares.
4. O histórico de violência doméstica, evidenciado por elementos como o questionário de avaliação de risco, demonstra a inserção da vítima em ciclo de violência e reforça o risco concreto de reiteração delitiva.
5. A jurisprudência consolidada admite a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, aferidas pelo modus operandi, como fundamentos suficientes para a decretação da prisão preventiva.
6. A custódia cautelar é especialmente justificada em casos de violência doméstica quando necessária para resguardar a integridade da vítima, nos termos do art. 313, III, do CPP.
7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da demonstração concreta da necessidade da custódia para evitar reiteração delitiva e proteger a vítima.
8. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, constituindo medida de natureza processual compatível com o princípio da presunção de inocência quando fundada em elementos concretos.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no RHC n. 230.106/A**L, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN 16/7/2026.)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Condições pessoais

Documento eletrônico VDA60461580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 97989061-a49d-4918-8f37-33617c0b60ff

favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que não guardam relação com os motivos determinantes da medida" (**RHC n. 230.576/PR**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN de 22/4/2026).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: 97989061-a49d-4918-8f37-33617c0b60ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.775 / SP

Número Registro: 2026/0318751-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15074040220268260395 21351268020268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERSON CASSIANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERSON CASSIANO (PRESO)
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 8a021721-2678-400f-b20f-79606162f195

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 8a021721-2678-400f-b20f-79606162f195